

2.3.5 — Controlar o adequado cumprimento do disposto no artigo 103.º, n.º 3 do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

2.3.6 — Controlar e fiscalizar o andamento de todos os processos antes referidos, bem como a sua conferência física com os dados informáticos de gestão;

2.3.7 — Mandar registar e autuar todos os processos de contra-ordenação fiscal, dirigir a instrução e investigação e praticar todos os actos com eles relacionados, incluindo as decisões neles proferidas, com exclusão da fixação das coimas e da dispensa e atenuação especial das mesmas;

2.3.8 — Controlar e fiscalizar o andamento dos processos antes referidos, bem como a sua conferência física com os dados informáticos de gestão;

2.3.9 — Praticar todos os actos nos processos de Execução Fiscal até à sua extinção, com excepção de:

a) Fixação dos valores base de venda dos bens penhorados, quando aplicável;

b) Marcação de vendas e modalidade das mesmas;

c) Adjudicação de bens;

d) Remoção dos fiéis depositários;

e) Fixação de remunerações e de valores de encargos de negociadores particulares e fiéis depositários;

f) Despachos de levantamento de penhoras e cancelamento de registos;

g) Suspensão da execução;

h) Despacho de reversão;

i) Declaração em falhas de processos executivos de valor superior a 150 UC, quando se verificarem as condições previstas no artigo 272.º do CPPT.

2.3.10 — Praticar todos os actos relacionados com os processos de oposição, embargos de terceiro, reclamações de crédito; recursos hierárquicos; incluindo o seu envio ao Tribunal Administrativo competente, quando aplicável;

2.3.11 — Elaborar todos os mapas de controlo e gestão da dívida, bem como a compilação de dados para mapas de serviço mensal;

2.3.12 — Autorizar o pagamento em prestações das dívidas exigidas em processo executivo, em conformidade com o artigo 196.º do CPPT ou lei especial, bem como apreciar as respectivas garantias, quando a quantia exequenda não exceder 150 UC;

2.3.13 — Declarar extintas as execuções, com fundamento no pagamento voluntário, anulação da dívida ou na sua prescrição, nos termos dos artigos 269.º, 270.º do CPPT e 48.º da LGT, quando a dívida não ultrapassar 150 UC;

2.3.14 — Assinar as citações a que se refere o artigo 864.º do CPC, quer pessoais quer via CTT;

2.3.15 — Promover e controlar o cumprimento das instruções e os procedimentos constantes do ofício circulado n.º 60056, de 2007/05/23 — “Emissão de certidões de dívida, tendo por base consulta no *Diário da República*, 2.ª série, Parte D — Tribunais e Ministério Público”;

2.3.16 — Promover, controlar e acompanhar a gestão do sistema de restituições, compensações e pagamentos;

2.3.17 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao expediente e ao pessoal, designadamente no que concerne ao livro de ponto, faltas e licenças, elaboração do plano de férias e pedidos de verificação domiciliar de doença;

2.3.18 — Promover a requisição de impressos e material;

2.3.19 — Todas aquelas competências que, por força da lei ou credenciadas, não sejam da exclusiva competência do chefe do Serviço de Finanças, referidas na legislação e instruções em vigor.

2.4 — Na adjunta Teresa Maria de Jesus Maia (Cobrança):

2.4.1 — Autorizar o funcionamento das caixas no SLC;

2.4.2 — Efectuar o encerramento informático do SLC;

2.4.3 — Assegurar o depósito diário das receitas cobradas;

2.4.4 — Efectuar as requisições de valores selados e impressos à INCM (Decreto-Lei n.º 519-A1/79, artigo 51.º, n.º I, al. h);

2.4.5 — Conferir e assinar o serviço de contabilidade (Decreto-Lei n.º 519-A1/79, artigo 51.º, n.º I, al. j);

2.4.6 — Realizar os balanços previstos na lei (Decreto-Lei n.º 519-A1/79, artigo 51.º, n.º III, al. g);

2.4.7 — Notificar os autores materiais de alcance (Decreto-Lei n.º 519-A1/79, artigo 51.º, n.º III, al. j);

2.4.8 — Elaborar o auto de ocorrência no caso de alcance não satisfeito pelo autor (Decreto-Lei n.º 519-A1/79, artigo 51.º, n.º III, al. j);

2.4.9 — Proceder à anulação de pagamentos motivados por má cobrança (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho);

2.4.10 — Remeter os suportes de informação sobre anulações por má cobrança aos serviços que administram ou liquidam receitas;

2.4.11 — Proceder ao estorno de receita motivada por erros de classificação, elaborar os respectivos mapas de movimentos escriturais — CT2 e

de conciliação — e comunicar à Direcção de Finanças e Direcção-Geral do Tesouro, respectivamente, se for caso disso;

2.4.12 — Registrar as entradas e saídas de valores selados e impressos no SLC;

2.4.13 — Analisar e autorizar a eliminação do registo de pagamento de documentos no SLC, motivados por erros detectados no respectivo acto e sob proposta escrita do funcionário responsável;

2.4.14 — Manter os diversos elementos de escrituração a que se refere o Regulamento de Entradas e Saídas de Fundos, Contabilização e Controlo das Operações de Tesouraria e Funcionamento das Caixas devidamente escriturados, salvo aqueles que são automaticamente gerados pelo SLC;

2.4.15 — Organizar o arquivo dos documentos previstos no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho;

2.4.16 — Organizar a Conta de Gerência, nos termos da instrução n.º 1/99 — 2.ª Secção do Tribunal de Contas;

2.4.17 — Praticar todos os actos e coordenar e controlar todo o serviço relacionado com o Imposto Único de Circulação (IUC);

III — Observações

1 — De harmonia com o disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo e atendendo ao conteúdo doutrinário do conceito de delegação de poderes, o delegante conserva os seguintes poderes:

1.1 — Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução de assunto que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;

1.2 — Direcção e controlo dos actos delegados;

1.3 — Modificação ou revogação dos actos praticados pelos delegados.

2 — Em todos os actos praticados no exercício da presente delegação de competências, o delegado deverá fazer menção expressa dessa competência delegada utilizando a expressão utilizando a expressão: “Por delegação do Chefe de Finanças, o(a) Adjunto(a)”, com indicação da data em que foi publicada a presente delegação, identificando o n.º do *Diário da República* e n.º do Aviso;

3 — As delegações ora conferidas mantêm-se no funcionário que, dentro da Secção, substituir legalmente o respectivo titular;

4 — Nas faltas, ausências ou impedimentos do delegante, a sua substituição será assumida dentro por cada um dos Chefes de Finanças Adjuntos, segundo a seguinte ordem:

4.1 — Chefe da 1.ª Secção, Maria Isabel Almeida do Nascimento, TAT 2;

4.2 — Chefe da 2.ª Secção, Carlos Manuel Teixeira Pessoa, TAT 2;

4.3 — Chefe da 3.ª Secção, Lino Lontro Melanda, TAT 2;

4.4 — Chefe da 4.ª Secção, Teresa Maria de Jesus Maia, TATA 3.

5 — Na eventualidade de ausência simultânea de todos os funcionários antes referidos, a substituição terá em conta o disposto no artigo 41.º do Código de Procedimento Administrativo;

IV — Produção de efeitos

Este despacho produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 2011 para os Adjuntos das 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções e desde 1 de Março de 2011 para a Adjunto da 4.ª Secção. Deste modo, ficam por este meio ratificados todos os despachos proferidos sobre matérias incluídas no âmbito da delegação de competências.

18 de Abril de 2011. — O Chefe do Serviço de Finanças de Figueira da Foz 2, João de Sousa da Cruz.

204686129

Despacho n.º 7709/2011

Para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, reconhece-se à União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa, com o NIPC 501 909 311, com sede na Rua de S. Bento, n.º 640, 1250-242 Lisboa, a isenção de IRC nos termos e com a seguinte amplitude:

Categoria B — Rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários;

Categoria E — Rendimentos de capitais com excepção dos provenientes de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;

Categoria F — Rendimentos prediais;

Categoria G — Incrementos patrimoniais

Esta isenção aplica-se a partir de 1989-03-09, data da publicação no *Diário da República* do reconhecimento como Pessoa Colectiva de Utilidade Pública pelo Primeiro-Ministro, ficando condicionada à observância continuada dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), e c) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, com as consequências, em caso de incumprimento, previstas nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

9 de Maio de 2011. — A Subdirectora-Geral dos Impostos, Teresa Maria Pereira Gil (por subdelegação, aviso n.º 7337/2010, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 13 de Abril de 2010).

304688949